



PROJETO DE LEI N.º 5.418, DE 2019

(Do Sr. Bosco Costa)

Dispõe sobre Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece Política Nacional de Prevenção e de

Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-

M).

Art. 2º São objetivos da Pnae-M:

I - criar condições de permanência das estudantes na educação

superior pública federal, de modo a mitigar os efeitos da violência contra elas

durante o curso superior;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais e da

violência associada a essas desigualdades, na permanência e conclusão da

educação superior das estudantes;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão das estudantes;

IV - reduzir índices de adoecimento entre estudantes, docentes,

servidoras técnico-administrativas e funcionárias terceirizadas na educação superior

pública federal;

IV - combater qualquer espécie de assédio contra a mulher na

educação superior pública federal;

V - estabelecer ações e estratégias de conscientização a respeito

dos direitos das mulheres e contra a qualquer tipo de violência contra a mulher na

educação superior pública federal;

VI - estimular a criação de canais de comunicação para denúncias

referentes ao desrespeito ao direito das mulheres no âmbito das instituições federais

de ensino superior; e

VII - contribuir para a promoção de ações de apoio às mulheres nas

instituições federais de ensino superior, em especial quando forem vítimas da

violência nesse âmbito.

Art. 3º A Pnae-M deverá ser implementada de forma articulada às

atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como às rotinas de trabalho que

afetem docentes, servidoras técnico-administrativas e de funcionárias terceirizadas,

3

visando a prevenção e o combate à violência contra as mulheres na educação

superior pública federal.

Parágrafo único. A prevenção e o combate à violência contra a

mulher na educação superior pública federal da Pnae-M deverão ser desenvolvidos

por meio da promoção de ações nas seguintes áreas para estudantes, docentes,

servidoras técnico-administrativas e funcionárias terceirizadas, especialmente para

as vítimas de violência:

I - condições de moradia;

III - transporte e locomoção;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - educação infantil;

IX - apoio psicológico;

X - apoio jurídico;

X - apoio especializado às mulheres que sejam caracterizadas, nos

termos da legislação, como pessoas com deficiência;

XI - prioridade, nas instituições federais de ensino superior (Ifes),

para:

a) transferência para outra lfes, se discente;

b) remoção para outra lfes, se docente ou servidor técnico-

admnistrativo;

c) contratação de funcionária terceirizada que trabalhe na lfes em

empresa terceirizada vinculada a outra Ifes.

Art. 4º As ações de prevenção e combate à violência contra a mulher

e de apoio às vítimas de violência a serem beneficiadas pela Pnae-M serão

promovidas pelas instituições federais de ensino superior, considerando suas

especificidades.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 4

§ 1º Serão atendidas no âmbito da Pnae-M, prioritariamente,

mulheres com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sejam elas

estudantes, docentes, servidoras técnico-administrativas ou funcionárias

terceirizadas, sem prejuízo de outros requisitos fixados pelas instituições federais de

ensino superior.

§ 2º As instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para o apoio às mulheres vítimas de violência; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação da Pnae-M.

Art. 5º A União fornecerá apoio técnico e financeiro para a

implementação da Pnae-M, cujos recursos serão repassados, nos termos do

regulamento, às instituições federais de ensino superior, que terão autonomia de

gestão financeira para implementar as ações de prevenção da violência contra a

mulher e de apoio às vítimas de violência a serem beneficiadas pela Política

estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior

prestarão todas as informações referentes à implementação e acompanhamento da

Pnae-M solicitadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela

área de educação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) é uma ação

do governo federal instituída pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. É um

instrumento da maior relevância para que o estudante das instituições federais de

ensino (Ifes) possa não apenas ter o acesso garantido, mas também a permanência

e, principalmente possam concluir seus cursos superiores.

O Pnaes tem modelagem exemplar e pode servir de inspiração para

o estabelecimento de uma política nacional de combate à violência contra a mulher.

No entanto, o Pnaes é norma regulamentar, de modo que sua não conversão em lei

enseja insegurança jurídica. Por essas razões, propõe-se Política de combate à

violência contra a mulher que não seja restrita às estudantes, mas estendido a

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO docentes, servidoras técnico-administrativas e funcionárias terceirizadas. Do mesmo modo, não cabe uma Política dessa relevância ser implementada pelo governo também por meio de norma regulamentar, mas que seja estabelecida devidamente em lei.

Diante do exposto, apresentamos Projeto de Lei para instituir Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M), contemplando as necessidades e demandas do segmento, e solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

- I democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;
- II minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;
 - III reduzir as taxas de retenção e evasão; e
 - IV contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

FIM DO DOCUMENTO